



NAZARÉ

MUNICÍPIO DA NAZARÉ  
Câmara Municipal

INFORMAÇÃO

<b>ASSUNTO:</b> Proposta de Protocolo com a Autoridade Tributária	<b>INFORMAÇÃO N.º:</b> 396/DAF-GCEF/2024
	<b>NIPG:</b> 9003/24
	<b>DATA:</b> 2024/06/27

**DELIBERAÇÃO:**  
 Deliberado em reunião de câmara realizada em 27/6/2024 por unanimidade aprovar, a Proposta de Protocolo com a Autoridade Tributária para a cobrança coerciva das tributas administrativas pelo Autarquia e enviar à Assembleia Municipal para deliberação final. 7

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
 Manuel António Sequeira

440

**DESPACHO:**

À Reunião  
 28-06-2024

*Manuel António Sequeira*  
 Manuel António Sequeira  
 Presidente da Câmara Municipal da Nazaré

**CHEFE DE DIVISÃO:**  
 Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

Concordo com o exposto.  
 À consideração superior,  
 27-06-2024

*Helena Pola*  
 Helena Pola  
 Chefe da Divisão Administrativa e Financeira

**VEREADOR(A)/CHEFE DE DIVISÃO:**

À Dra. Paula Veloso  
 Para inserir na "ordem do dia" da próxima reunião da Câmara Municipal, conforme Despacho do Sr. Presidente.  
 28-06-2024

*Helena Pola*  
 Helena Pola  
 Chefe da Divisão Administrativa e Financeira

**INFORMAÇÃO**

Exm.<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> Chefe da DAF

Dr.<sup>a</sup> Helena Pola

Considerando que o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, que aprovou o Código de Procedimento e de Processo Tributário, na sua redação, dispõe, no que respeita a *“tributos administrados por autarquias locais”*, que *“(…) as competências atribuídas no código aprovado pelo presente decreto-lei a órgãos periféricos locais ou, no que respeita às competências de execução fiscal, a órgãos periféricos, são exercidos pelas autarquias quanto aos tributos por elas administrados”*.

Nos termos do n.º 4 do artigo 7.º *“A competência para cobrança coerciva de impostos e outros tributos administrados por autarquias locais pode ser atribuída à administração tributária (…)”*.

A cobrança coerciva dos tributos administrados por autarquias locais, através da administração tributária, pressupõe a celebração de um **protocolo**.

Depois da entidade externa se encontrar credenciada, poderá efetuar a pré-inserção dos elementos constantes nas certidões de dívida através do portal das finanças.

Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais e da Transferência de Competências do Estado (RJAL), na sua atual redação, compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, deliberar em matéria de exercício dos poderes tributários do município.

Nos termos do disposto no n.º 10 do artigo 17 da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, na sua atual redação, os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem delegar



MUNICÍPIO DA NAZARÉ  
Câmara Municipal

INFORMAÇÃO

nas entidades intermunicipais ou contratualizar com serviços do Estado a liquidação e ou a cobrança de taxas e tarifas municipais.

Neste sentido, propõe-se que:

A Câmara Municipal, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º do RJAL, delibere propor à Assembleia Municipal, a aprovação e a celebração do protocolo cuja minuta se encontra em anexo e faz parte integrante da presente proposta, com a Autoridade Tributária, para a cobrança coerciva dos tributos administrados pela autarquia.

À consideração superior.

A Técnica Superior

Jurista,  
27-06-2024

**Asheley Bem**



## PROTOCOLO

Entre,

**A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)**, com sede na Rua da Prata n.º 10, 2.º, em Lisboa, com o número de identificação fiscal 600084779, neste ato representada pela Diretora-Geral, Helena Maria José Alves Borges, na qualidade de 1.º outorgante, e

**Município da Nazaré**, pessoa coletiva de direito público de base territorial, contribuinte fiscal n.º 507012100, com sede na Av. Vieira Guimarães n.º54, 2450 - 951 Nazaré, neste ato representado por Manuel António Sequeira, Presidente da Câmara Municipal, abreviadamente e para efeitos deste Protocolo, designado por Município, na qualidade de 2.º outorgante,

Considerando que, nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei 433/99, de 26 de Outubro, na versão aditada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, retificada pela Declaração de Retificação n.º 10/2016, de 25 de maio, a competência para cobrança coerciva de impostos e outras receitas administrados pelo Município pode ser atribuída à administração tributária mediante protocolo,

é celebrado o presente protocolo que se rege pelas seguintes cláusulas:

### Cláusula 1.ª

#### Objeto e âmbito

1. O presente protocolo tem por objecto a definição dos termos e condições em que a administração tributária é competente para a cobrança coerciva das taxas e outras receitas administradas pelo Município.

2. A AT é competente para a cobrança coerciva de taxas ou outras receitas, administradas pelo Município que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:

- a) o prazo legal de pagamento voluntário tenha ocorrido após 2016/04/01;
- b) ainda não tenha sido instaurado processo executivo.

#### Cláusula 2ª

##### Obrigações do Município

O Município compromete-se a:

- a) emitir o título executivo para cobrança das dívidas identificadas na cláusula 1.ª, com os requisitos previstos no artigo 162.º e 163.º do CPPT;
- b) proceder à pré inserção dos elementos da certidão de dívida e enviar, em formato digital, a respectiva certidão no portal de finanças;
- c) só proceder à pré inserção da certidão de dívida para efeitos de instauração do PEF, após o decurso dos prazos legais de contestação;
- d) assegurar o pagamento dos encargos do processo de execução fiscal nos casos em que, independentemente da causa, ocorra a anulação da dívida ou do processo de execução fiscal;
- e) assegurar a intervenção judicial, no desenvolvimento de processos de contencioso administrativo e judicial relativos aos tributos identificados na cláusula 1.ª.

#### Cláusula 3ª

##### Obrigações da AT

A AT compromete-se a:

- a) instaurar os processos de execução fiscal no serviço de finanças do domicílio ou sede do devedor;
- b) transferir para o Município as quantias cobradas no processo de execução fiscal constantes do título executivo referido na alínea a) da cláusula 2.ª, acrescido dos juros de mora apurados no PEF;

- c) abater às quantias a que se refere a alínea anterior o valor dos encargos que, nos termos da alínea d) da clausula 2.ª, são da responsabilidade do Município.

#### Cláusula 4ª

##### Dever de reserva e sigilo fiscal

Os outorgantes ficam obrigados a manter confidencial e a não divulgar de qualquer forma os dados e outros elementos de que venham a ter conhecimento no âmbito do desenvolvimento do presente protocolo, ficando, igualmente, obrigados à observância do dever de sigilo fiscal.

#### Cláusula 5ª

##### Vigência e produção de efeitos

1. O presente Protocolo de Cooperação é estabelecido por tempo indeterminado, entrando em vigor após a sua assinatura.
2. Sem prejuízo do referido no número anterior, o presente Protocolo pode cessar os seus efeitos a todo o momento, por iniciativa de qualquer uma das partes, sem necessidade de justificação, conquanto que o faça com uma antecedência de 60 dias, relativamente à data para a qual se pretenda o termo da sua vigência.

Pela AT

---

Pelo Município

---

